



GUSTAVO RAFAEL RODRIGUES PEREIRA
PABLO ROBERTO BARCELOS PRATES DE SOUZA

SEGURANÇA COM MENORES DE IDADE NA REDE

1

BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

2022

GUSTAVO RAFAEL RODRIGUES PEREIRA
PABLO ROBERTO BARCELOS PRATES DE SOUZA

SEGURANÇA COM MENORES DE IDADE NA REDE

1

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito, da FAMIG - Faculdade Minas Gerais, como requisito parcial para a Obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Jaqueline Ribeiro Cardoso

BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

2022

RESUMO

O presente artigo objetiva estudar as interações de crianças e adolescentes usuários de redes sociais com o mundo que os cerca, e quais são as consequências dessa utilização na formação de sua identidade. Procura-se analisar a superexposição da vida íntima do público infanto-adolescente e os riscos de contato com conteúdos inadequados, que ferem sua prerrogativa de melhor interesse, bem como a exposição a diversos setores da sociedade antes desconhecidos. Destaca-se ainda, a preservação da vida íntima como necessária cautela para o não contato com possíveis agressores, sofrimento de cyberbullying e medos de não inclusão social como forma para o atendimento as prerrogativas e direitos fundamentais do menor de idade, como é o caso do direito ao pleno desenvolvimento. A metodologia empregada consistiu na técnica de pesquisa documental, consultando-se material bibliográfico sobre o assunto, bem como na observação direta, sistemática e não participativa de redes sociais.

Palavras-chave: Direito; Redes; Segurança; Menores de Idade.

ABSTRACT

This article aims to study the interactions of children and teenagers who use social networks with the world around them, and what are the consequences of this use in the formation of their identity. It seeks to analyze the overexposure of the intimate life of children and adolescents and the risks of contact with inappropriate content, which hurts their prerogative of best interest, as well as exposure to different sectors of society that were previously unknown. Also noteworthy is the preservation of intimate life as a necessary precaution to avoid contact with possible aggressors, suffering from cyberbullying and fears of non-social inclusion as a way to attend to the prerogatives and fundamental rights of minors, as is the case with right to full development. The methodology used consisted of the documentary research technique, consulting bibliographic material on the subject, as well as direct, systematic and non-participatory observation of social networks.

Keywords: Right; Networks; Safety; Minors.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	6
2. A PROTEÇÃO DO DIREITO DA CRIANÇA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	8
2.1 Histórico dos direitos da criança e do adolescente no Brasil – Da doutrina da situação regular à doutrina da proteção integral	9
3. O ACESSO A REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES	12
3.1 Dilema da invasão de privacidade dos responsáveis com os menores	13
4. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS	16
4.1 Sanções cíveis e penais.....	19
5. CONCLUSÃO.....	25
6. REFERÊNCIAS.....	28

1. INTRODUÇÃO

No presente trabalho abordará a os riscos e a real proteção de menores de idade na internet.

Nesta era digital, não há como desconsiderar a vulnerabilidade que as crianças e adolescentes estão suscetíveis a riscos da internet, visto estarem em um local que as deixam expostas a inúmeras pessoas.

O trabalho se mostra relevante na medida que contesta a ocorrência do assédio sexual online sob o viés da doutrina da proteção integral, a qual se tornou vigente no Brasil a partir da Constituição Federal de 1988. A discussão sobre a ocorrência de assédio online na era digital não pode ser ignorada, tanto pela academia, em uma análise mais profunda, quanto pela sociedade, de modo geral.

O direito pátrio adota a doutrina da proteção integral onde preceitua o dever de proteger e cuidar das crianças, inclusive aos meios digitais.

A tecnologia, internet e as mídias sociais estão cada vez mais comuns no meio social, não só dos adultos, mas também dos menores de idade, porém ao contrário do ditado popular onde cita que “a internet é uma terra sem lei”, todas e quaisquer atitudes estão sujeitas a penalização caso haja infração da lei, seja em qual âmbito jurídico for.

Sendo o direito fato social a qual deverá fazer o acompanhamento das mudanças sociais, o tema problema é questionar se há violação dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, como prioridade a privacidade, com a possibilidade de seus responsáveis os monitore nas redes sociais e internet, sendo utilizado como referencial teórico a Lei Geral de Proteção de Dados.

Ressalta-se que há uma diferença entre manter o cuidado com a segurança e integridade das crianças e adolescentes e se violar seu direito à privacidade.

Nesse contexto, objetiva-se apresentar as formas para proteger os menores neste âmbito, mostrando a legislação e os princípios fundamentais pertinentes.

Para tanto, o trabalho foi dividido em 3 capítulos, sendo que o primeiro abordar-se-á a proteção do direito da criança no ordenamento jurídico brasileiro, juntamente com o histórico dos direitos da criança e do adolescente no Brasil sob a ótica da doutrina da situação regular à doutrina da proteção integral.

Já no segundo capítulo tratar-se-á do acesso a rede mundial de computadores nas gerações anteriores até o presente momento, concomitantemente com o dilema da invasão de privacidade dos responsáveis com os menores sob a perspectiva da

Lei Geral de Proteção de Dados.

Por fim, o capítulo terceiro apresentar-se-á os ordenamentos jurídicos pertinentes, dentre eles, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei Geral de Proteção de Dados reunido na seara das sanções cíveis e penais.

Para isso, utiliza-se do método de abordagem dedutivo, já que se parte da análise da legislação e doutrina pertinente a proteção de crianças e adolescente, bem como de casos de assédio online, para se alcançar a conclusão. Nesse sentido, adota-se o método de procedimento histórico, o qual é utilizado para pesquisar o histórico dos direitos das crianças e dos adolescentes, apresentando a doutrina da proteção legal, bem como a proteção de dados infantis. A técnica de pesquisa utilizada é a bibliográfica.

2. A PROTEÇÃO DO DIREITO DA CRIANÇA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Crianças e jovens têm um histórico de abandono, e as questões relativas à proteção e à garantia dos direitos infanto-juvenis são assunto de discussões há longo tempo.

No cenário internacional, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, ocorrida em 20 de novembro de 1989, foi um marco bastante significativo, pois foi a partir dela que se estabeleceram bases para a implantação de uma doutrina de proteção integral.

Já no ordenamento jurídico brasileiro, o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA) foi criado em 2006 para garantir e fortalecer a implementação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), marco legal que ratifica os direitos fundamentais da criança e do jovem.

Visando solucionar as dificuldades remanescentes de certificar a proteção integral e criar novos órgãos de defesa, o SGDCA se consolidou por meio da Resolução 113 do Conanda (Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Jovem).

O sistema é formado por meio da integração e articulação entre Estado, famílias e sociedade civil para garantir e efetivar os direitos da criança e do jovem no Brasil. Os atores são muitos: conselheiro tutelar, auditor fiscal do trabalho, promotor de justiça, juiz do Trabalho e das Varas da Infância e Juventude, procurador do trabalho, defensor público, psicólogo, conselheiro de direitos da criança e adolescente, educador social, agente comunitário de saúde, terapeuta ocupacional, assistente social, profissional que trabalha em entidades sociais e nos Centros de Referência da Assistência Social (CRAS), policial de delegacias especializadas, orientador socioeducativo, integrante de entidades de defesa dos direitos humanos da criança e adolescente, entre outros.

Após a Lei nº 8.069/1990 ECA, houve uma verdadeira revolução no ordenamento jurídico nacional, na qual foram criadas novas formas de garantia dos direitos e proteção dos menores. Com o objetivo de dar mais dignidade e melhor tratamento aos jovens, o ECA colocou o Brasil em um lugar privilegiado na defesa dos interesses dos jovens, trazendo maior segurança, proteção e dignidade em busca de uma consciência e atitude para com a população jovem. O artigo 227 pode estabelecer a responsabilidade da sociedade pelos menores.

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Santos (1998, p.143) define esse movimento social em proteção à criança e adolescente.

O movimento social especificamente voltado para a infância originou-se na primeira metade da década de 80, intensificando-se a partir de 1985. Essas organizações sociais já se opunham a desumanização, bárbara e violenta que se encontrava submetida a infância pobre no Brasil; a omissão e ineficácia das políticas sociais e das leis existentes em fornecer respostas satisfatórias face da complexidade e gravidade da chamada questão do menor. É nesse contexto que elas colocam para si o debate nacional em curso: o papel do Direito e a Lei na mudança social. Debate necessário, haja visto que a discriminação na produção e na aplicação das leis e uma certa “cultura da impunidade”, resultavam da descrença ou indiferença de setores do movimento no papel das leis em assegurar os direitos da cidadania.

Tal análise é importante para mostrar o quão lenta e difícil tem sido a implementação da tutela de menores perante o Estado e como, apesar de tudo isso, a realidade social não suporta essa proteção.

2.1. Histórico dos direitos da criança e do adolescente no Brasil – Da doutrina da situação regular à doutrina da proteção integral

Como aponta Faleiros, a violência contra crianças e jovens existe desde os primeiros registros da história humana, e ocorreram no Brasil desde o descobrimento do país em meados do século XV, quando padres jesuítas isolaram crianças indígenas de suas comunidades e impuseram costumes e normas cristãs a elas para civilizá-las.

Conseqüentemente, a situação das crianças negras é particularmente delicada. Com a chegada do trabalho escravo no Brasil a partir do século XVI, os filhos de escravos começaram a trabalhar desde cedo. A taxa de mortalidade entre essas crianças era assustadora, dez em cada quinze crianças negras morrem antes dos dez anos de idade.

Mesmo após a transição da escravidão para o trabalho livre, a exploração infantil no trabalho não acabou, apenas a substituição de um sistema por outro visto como mais legítimo e adequado. Assim, o trabalho infantil foi utilizado como instrumento de controle social da infância e reprodução social das classes. Não se limitava apenas às crianças negras e/ou de baixa renda, pois o uso do trabalho infantil doméstico era tratado como algo natural tanto para escravos quanto para mulheres.

Uma modalidade de cuidado prolongado para bebês abandonados foram as Rodas de Expostos. Introduzido em meados da década de 1710, após o período colonial, este sistema permitia que os pais deixassem anonimamente os filhos indesejados aos cuidados do poder público – por iniciativa da Santa Casa de Misericórdia, inspirada no sistema idêntico que já existia na Europa. Católico.

A Casa de Roda só caiu em desuso no final do século 19, quando mais e mais imigrantes vieram para o Brasil e trouxeram consigo a cultura dos orfanatos. Ressalte-se que a colocação em orfanatos nesse período foi o que mais se aproximou da tutela que o governo oferecia às famílias de baixa renda.

A partir da ampla categoria de menor abandonado, definida tanto pela ausência dos pais quanto pela incapacidade da família de oferecer condições apropriadas de vida à sua prole, uma série de subcategorias foi criada ao longo do século XX pelos órgãos oficiais de assistência. Trata-se de um período de forte presença do Estado no planejamento e na implementação das políticas de atendimento ao menor. RIZZINI (2004).

Somente com a outorga da Constituição de 1937, que o Estado chamou para si a responsabilidade de assegurar as garantias da infância e da juventude, conforme relata Maurício Jesus, ao comentar sobre o artigo 127 da Constituição de 1937.

Após a aprovação da Constituição e o estabelecimento do Estado Novo, um dos alvos que Vargas atacou imediatamente foi a Ação Integralista Brasileira (AIB) e o próprio Plínio Salgado. De certa forma, Vargas queria dar um pequeno e discreto golpe nos integralistas e trair sua confiança. Isso desencadeou a revolta da AIB, que culminou em uma tentativa de contragolpe em 1938: a Intentona integralista.

A constituição de 1937 também foi chamada polonesa porque, assim como a constituição polonesa de 1921, era a Constituição brasileira que também não passou por uma Assembleia Constituinte e foi aprovada pelo Chefe do Executivo que ainda tinha um texto dando muitos dispositivos àquele Chefe. influenciar plenamente toda a composição do governo. Essa alcunha polonesa teve uma resposta negativa da população, principalmente porque também faz alusão às prostitutas européias que frequentavam a capital do país na época, como conta a biógrafa de Vargas Lira Neto:

[...] não podia haver dúvidas a respeito da vocação autoritária do texto constitucional elaborado por Francisco Campos. A própria forma de elaboração do documento contrariara a tradição de se confiar tão importante tarefa a uma Assembleia Constituinte. Por essas e outras, a nova Carta Magna foi apelidada de 'Polaca', referência à Constituição outorgada e imposta pelo marechal Józef Piłsudski à Polônia, em 1921 (o epíteto terminou por ganhar conotação ainda mais pejorativa, ao aludir às prostitutas européias que, a despeito de sua verdadeira nacionalidade, eram tratadas à

época, no Brasil, como polonesas – ou 'polacas'). (NETO, Lira. Getúlio, 2013, p.317-18)

Conforme argumenta Alberton, “(...) de 1830 até 1988, salvo raríssimas exceções, a legislação brasileira que se referisse “ao menor” nascido ou residente no Brasil era discriminatória”, pois não visava proteger ou assegurar direitos a todos.

Porém, somente com o advento da Constituição de 1988, que deu maior ênfase no que diz respeito à proteção e à garantia dos direitos da criança e do adolescente, tirando a responsabilidade plena do Estado e atribuindo-a também à família e à sociedade, conforme disposto no art. 227.

Não obstante a preocupação de forma crescente do legislador brasileiro, a Doutrina de Proteção Integral foi instituída com o advento da Lei n. 8.069/90.

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, Constituição Federal)

Em abril de 1987, Ulysses Guimarães convidou a população a participar da Constituinte e propor mudanças ao povo. Assim, temos o início de um dos capítulos mais bonitos da história do Brasil: os grupos começam a se articular e refletir sobre o que gostariam de ver incluído na constituição. Há uma nova atmosfera de democracia no ar e as pessoas estão assumindo uma sensação sem precedentes de liberdade, participação e poder popular. São mulheres, camponeses, trabalhadores, religiosos, aborígenes e crianças que ocupam diariamente as salas do Congresso Nacional. (Câmara dos Deputados. <https://www.camara.leg.br>)

Até então, a legislação brasileira geralmente focava apenas crianças e jovens em vulnerabilidades do contexto social, com forte tendência punitiva. Organizações dedicadas às crianças aproveitaram o momento para lançar um apelo comunitário para mudar a criança, a prioridade nacional. E assim, crianças e jovens assumiram a Convenção Nacional para entregar mais de um milhão de assinaturas coletadas. As legislaturas constituintes, rés, aprovaram por unanimidade o artigo 227.

Em 5 de outubro de 1988, foi promulgada a nova Constituição Federal, que encontra-se vigente, a qual inaugurou uma nova era para as crianças e jovens do país, que passam a ser considerados sujeitos de direito, em especial estado de desenvolvimento, pelo que merecem proteção integral.

A doutrina da proteção integral garante não apenas os direitos básicos a que

todas as pessoas têm direito, mas também aqueles que levam em conta as especificidades da infância e adolescência. A lei maior e do melhor interesse da criança garante que haja uma alternativa em todas as situações, garantindo que os interesses das crianças e dos jovens estejam sempre em primeiro lugar.

O artigo 227 da Constituição federal também estabelece a responsabilização com firmeza que a garantia dos direitos das crianças e dos jovens é partilhada pelo Estado, pelas famílias e pela sociedade, que conjuntamente são responsáveis por todas as crianças e jovens.

Por isso, é urgente conhecer esses direitos e exigir sua aplicação, fundamentais para se construir uma sociedade que coloca os melhores interesses da criança em primeiro lugar é um lugar melhor para todos.

Por meio desse breve histórico, constata-se que o abuso, a violência e o abandono marcaram a trajetória das infâncias pobres no Brasil. As crianças e os jovens foram inseridos num processo político e social de trabalho precoce, futuros subordinados e obediência vigiada, situação que, segundo o entendimento atual, é completamente inadequada para o desenvolvimento de crianças e jovens saudáveis.

3. O ACESSO A REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES

Em um mundo de conectividade digital onde nasceu a Geração Z ou Centennial, é importante entender que esta é a sociedade dominante para eles e essencial para seu livre desenvolvimento. E segurança dos Centennial será uma atitude essencial para seu livre desenvolvimento. O que faz com que estejam mais expostos ao vazamento e uso ilícito de seus dados pessoais do que qualquer outra geração jamais esteve.

As redes sociais apresentam pontos positivos, mas é preciso estar atento com quem os adolescentes andam se comunicando e trocando informações e/ou fotos, vídeos, mensagens e informações.

Devido à grande exposição por meio das publicações, normalmente, as informações podem atrair pessoas com más intenções e é imprescindível que seus filhos estejam orientados a lidar com essas situações, por exemplo, aceitar convites de estranhos, repassar informações da família, falar sobre locais que frequentam.

Segundo algumas classificações, essa geração é composta por pessoas que nasceram após 1997, ou seja, que não vivenciaram um mundo digitalmente desconectado. Talvez por isso seja mais fácil para muitos se socializar dentro do

ambiente virtual do que fora dele, aumentando sua exposição silenciosa – que nem sempre é vista pelos pais.

De acordo com o último censo demográfico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), publicado em 2010, havia quase 46 milhões de pessoas com menos de 14 anos no Brasil. Em outras palavras, se considerarmos o total da população brasileira em 2010 de 195 milhões de pessoas, temos que quase 25 da população era composta pela Geração Centenária.

Dados da pesquisa TIC Kids Online Brasil publicados em 2019 mostram que o convívio e a interação entre os jovens foram profundamente alterados pela internet, o que pode ser positivo, mas também pode colocar crianças e jovens em risco.

A pesquisa descobriu que pelo menos 15 dos adolescentes pesquisados tiveram acesso a conteúdo de automutilação, por exemplo, aqueles que incentivam o suicídio e que 35 das adolescentes se envolveram em sexting (ou foram vítimas de sexting), que, em inglês significa sexo, e “texting”, que é o ato de enviar mensagens de textos, configurando a prática de enviar conteúdos eróticos por aplicativos e por redes sociais, em forma de texto, de fotos ou de vídeos.

Segundo uma pesquisa divulgada na revista JAMA Pediatrics, um em cada sete adolescentes menores de 18 anos já enviou material erótico, enquanto um em cada quatro já recebeu esse tipo de conteúdo. Embora a prática seja mais comum entre adolescentes com mais idade, o estudo também aponta que jovens de 10 a 12 anos já começam a enviar mensagem de textos com teor sensível.

Isso acontece, principalmente, pela disponibilidade de tecnologia entre os jovens. Aparelhos como smartphones são cada vez mais acessíveis, e muitos adolescentes ganham os seus primeiros celulares ainda na infância.”

3.1. Dilema da invasão de privacidade dos responsáveis com os menores

Em relação à lei que proíbe o controlador de dados de divulgar dados de crianças, é importante entender se o tratamento de dados pessoais de uma criança está em conformidade com as diretrizes para o tratamento de dados pessoais sensíveis na ausência do consentimento do controlador.

O artigo 14 da LGPD determina que dados pessoais de crianças e de adolescentes deverão ser tratados em seu melhor interesse.

consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.

§2º No tratamento de dados de que trata o §1º deste artigo, os controladores deverão manter pública a informação sobre os tipos de dados coletados, a forma de sua utilização e os procedimentos para o exercício dos direitos a que se refere o art. 18 desta Lei.

§3º Poderão ser coletados dados pessoais de crianças sem o consentimento a que se refere o §1º deste artigo quando a coleta for necessária para contatar os pais ou o responsável legal, utilizados uma única vez e sem armazenamento, ou para sua proteção, e em nenhum caso poderão ser repassados a terceiro sem o consentimento de que trata o §1º deste artigo.

§4º Os controladores não deverão condicionar a participação dos titulares de que trata o §1º deste artigo em jogos, aplicações de internet ou outras atividades ao fornecimento de informações pessoais além das estritamente necessárias à atividade.

§5º O controlador deve realizar todos os esforços razoáveis para verificar que o consentimento a que se refere o §1º deste artigo foi dado pelo responsável pela criança, consideradas as tecnologias disponíveis.

§6º As informações sobre o tratamento de dados referidas neste artigo deverão ser fornecidas de maneira simples, clara e acessível, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, com uso de recursos audiovisuais quando adequado, de forma a proporcionar a informação necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento da criança.

O tratamento de dados pessoais simples, o consentimento é apenas uma das hipóteses da base legal, as outras nove têm o mesmo significado.

No entanto, quando se trata de tratamento de dados pessoais sensíveis, o consentimento é a principal base legal, enquanto as outras sete hipóteses são subsidiárias - previstas nos incisos, inciso II, do art. não existe tal consentimento.

Note-se, que o tratamento de dados de crianças requer também o consentimento dos seus pais ou tutores legais e só pode ser utilizado sem esse consentimento em dois casos. Uma delas, conforme explicado acima, é a proteção à criança.

Considerando seu conceito subjetivo, a proteção pode ser entendida como proteção à vida ou à saúde, que também são possibilidades de tratamento de dados pessoais sensíveis sem o consentimento do titular, conforme artigo 11, alíneas e ef, inciso II do Código de Privacidade LGPD.

Presume-se, portanto, que os dados pessoais da criança podem ser tratados para proteger a sua saúde mesmo sem o consentimento dos pais e que esses dados podem ter de ser transmitidos.

Por exemplo, imagine que uma criança se envolve em um acidente e é levada ao hospital sem os pais. A instituição de saúde pode tratar os seus dados pessoais sem o consentimento dos responsáveis, pois está é uma causa a proteção da criança. No entanto, você não pode compartilhar os dados da criança com um laboratório

terceirizado para realizar testes sem consentimento, pois, de acordo com o texto da lei, a transferência dos dados da criança não deve, em hipótese alguma, ser divulgada a terceiros sem consentimento.

Assim, defende-se que o texto legal deve ser interpretado no sentido de também dispensar a divulgação de dados de crianças se isso significar o cumprimento das exceções aceitas para a escolha de dados sem consentimento, nomeadamente: Quando a recolha é necessária para contactar um dos pais ou guardião, ou para sua proteção.

As demais, se forem aceitas exceções para coleta de dados, elas também devem ser aceitas para o tratamento desses dados coletados, onde o compartilhamento é um tipo de procedimento dentro do processo de tratamento do ciclo de vida dos dados.

Analisando mais detalhadamente os artigos 11^o – que dispõem sobre o tratamento de dados pessoais sensíveis – e 14, no ocorrer, quando houver o consentimento do proprietário (ou tutor) de forma específica para atingir determinado fim.

Nesse contexto, o legislador pode ter querido entender o tratamento de dados pessoais sensíveis como um gênero, dentro do qual o tratamento de dados de crianças seria uma espécie. Se for esse o caso, pode concluir-se que as bases jurídicas descritas nas alíneas 'a' à 'g' do artigo 11.º da Lei também podem ser usadas para justificar o tratamento de dados pessoais de uma criança sem o consentimento dos pais.

Prosseguindo com a análise do artigo 14.º, toda a sua redacção mostra que existe um dever de diligência por parte do responsável pelo tratamento que, mesmo ao dirigir-se a crianças, deve pôr em prática mecanismos reforçados para facilitar este diálogo e fornecer informação sobre Arte e forma em que os dados serão armazenados serão tratados de forma simples, clara e acessível para eles e para os responsáveis.

O conceito de simples, claro e acessível neste contexto de tratamento de dados de menores deve abranger as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do utilizador. Em outras palavras, a LGPD trata de garantir às crianças os princípios de transparência e livre acesso nela previstos, desde que essas informações sobre o tratamento de seus dados pessoais devam respeitar a limitação de seu entendimento, caso contrário a criança não entenderia porque seus dados são

coletados. Fica claro, portanto, que o objetivo da lei era garantir tais princípios aos menores e não apenas aos seus responsáveis. Porque o menor é o titular dos dados e os dados pessoais são o principal objeto da lei.

Nesse sentido, critica-se aqui a redação do artigo 14, §6º, por ser coerente que os §§ 2º a 5º contenham regras específicas de segurança e estabeleçam a utilização de dados de crianças; O §6º, no entanto, não contém nenhum regulamento específico, mas sim geral, devendo, portanto, ser dirigido aos menores e não apenas às crianças. A exclusão de menores por esta disposição não faz sentido, pois eles também têm julgamento diminuído para praticar atos (tornando-os relativamente competentes nos termos do Código Civil) e, portanto, também merecem uma informação transparente que esteja dentro de seus limites razoáveis - caso contrário, eles lhes garantiriam os princípios da LGPD.

Por fim, a redação do artigo 14º, §4º ainda trata da interação entre crianças e jogos na Internet e estipula que os responsáveis pelo tratamento não podem exigir que forneçam dados pessoais para além do estritamente necessário para a participação. B. em jogos, aplicativos de Internet ou outras atividades - esta disposição da lei, que atende aos princípios de necessidade, finalidade e idoneidade na coleta de dados.

Essa redação está em consonância com a Resolução do Conselho 163/2014 sobre os Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), que dispõe que a publicidade é direcionada às crianças com a intenção de incentivá-las a consumir produtos ou serviços de movimento.

4. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Desde 1990 com o ECA as crianças e os(as) adolescentes são reconhecidos como sujeitos de direitos e estabelece que a família, o Estado e a sociedade são responsáveis pela sua proteção, já que são pessoas que estão vivendo um período de intenso desenvolvimento físico, psicológico, moral e social.

No que diz respeito aos dados pessoais dos indivíduos, dado a necessidade de regulação de tema novos, advindos da expansão do uso da rede de computadores, em 14 de agosto de 2018 editou-se a lei 13.709/18, que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, nos meios físicos e digitais, inclusive por pessoa jurídica de direito público, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais da liberdade e de

privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade natural. As normas gerais contidas na Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Referida lei, denominada de Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), foi promulgada para proteger os direitos fundamentais à liberdade e privacidade e ao livre desenvolvimento da personalidade de cada indivíduo. A lei trata do tratamento de dados pessoais, disponíveis em meio físico ou digital, realizado por pessoa física ou jurídica, pública ou privada, e abrange um amplo leque de operações que podem ser realizadas em meio manual ou digital.

Referida lei empodera os titulares de dados pessoais, fornecendo-lhes direitos a serem exercidos durante toda a existência do tratamento dos dados pessoais do titular pela instituição detentora da informação, prevendo um conjunto de ferramentas, que, no âmbito público, traduzem-se em mecanismos que aprofundam obrigações de transparência ativa e passiva.

No âmbito da LGPD, o tratamento dos dados pessoais pode ser realizado por dois agentes de tratamento, o controlador e o operador, sendo o controlador definido pela Lei como a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais.

Já o operador é a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador, aí incluídos agentes públicos no sentido amplo que exerçam tal função, bem como pessoas jurídicas diversas daquela representada pelo controlador, que exerçam atividade de tratamento no âmbito de contrato ou instrumento congênere.

Considera-se “tratamento de dados” qualquer atividade que utilize um dado pessoal na execução da sua operação, como, por exemplo: coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração.

Oportuno esclarecer que o Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade será composto por representantes dos seguintes órgãos:

- I - um da Casa Civil da Presidência da República, que o presidirá;
- II - um do Ministério da Justiça e Segurança Pública;
- III - um do Ministério da Economia;
- IV - um do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações;
- V - um do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

- VI - um do Senado Federal;
- VII - um da Câmara dos Deputados;
- VIII - um do Conselho Nacional de Justiça;
- IX - um do Conselho Nacional do Ministério Público;
- X - um do Comitê Gestor da Internet no Brasil;
- XI - três de organizações da sociedade civil com atuação comprovada em proteção de dados pessoais;
- XII - três de instituições científicas, tecnológicas e de inovação;
- XIII - três de confederações sindicais representativas das categorias econômicas do setor produtivo;
- XIV - dois de entidades representativas do setor empresarial relacionado à área de tratamento de dados pessoais; e
- XV - dois de entidades representativas do setor laboral.

A partir de agora, pode-se pensar em insuficiência legal quanto à proteção dos dados pessoais de menores, já que a LGPD, em seu art. 14, §1º, determina a necessidade do consentimento expresso dos pais ou responsáveis para o tratamento de dados de crianças omissos em relação a dados de jovens.

Sob a LGPD, o processamento de dados pessoais pode ser realizado por dois processadores, o controlador e o operador. Além disso, há a figura do Controlador, indicado pelo Controlador para atuar como canal de comunicação entre o Controlador, o Operador, os Titulares dos Dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

O tratamento de dados diz respeito a todas as atividades que utilizam dados pessoais para realizar a sua operação, tais como: recolha, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, tratamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, Avaliação ou controle de informações, modificação, comunicação, transmissão, disseminação ou extração.

Antes de iniciar qualquer tipo de tratamento de dados pessoais, o responsável pelo tratamento deve assegurar que a finalidade da operação está claramente registada, devendo tais finalidades serem declaradas e comunicadas ao titular dos dados. No caso do setor público, o principal objetivo do processamento está relacionado à execução de ações públicas devidamente amparadas em lei, regulamento ou contrato, acordo ou instrumento similar.

No entanto, o órgão de coleta deve fornecer informações transparentes sobre quais dados são compartilhados com quem. Por outro lado, a entidade que solicita o recebimento da divulgação deve justificar esse acesso com base na execução de uma política pública específica e bem estabelecida, descrevendo o motivo do pedido de acesso e o uso feito dos dados.

As informações que exigem confidencialidade permanecem protegidas e estão

sujeitas a regulamentos e regras especiais. Essas e outras questões fundamentais devem ser consideradas pelos órgãos e agências da administração federal para que o tratamento dos dados pessoais seja realizado de acordo com as bases legais e os princípios da LGPD.

A lei estabelece uma estrutura legal para os Direitos dos Titulares de Dados Pessoais. Esses direitos devem ser garantidos ao longo do processamento de dados pessoais pela instituição ou organização. Para o exercício dos direitos dos titulares, a LGPD fornece uma série de ferramentas que aprofundam as obrigações de transparência ativa e passiva e criam meios processuais para mobilizar a administração pública.

4.1. Sanções cíveis e penais

Dessa forma, caso seja utilizado apenas o termo “criança”, o consentimento dos pais previsto na LGPD é imprescindível apenas quando se tratar de crianças menores de 12 (doze) anos, para que terceiros possam dispor de seus dados pessoais.

Apesar do novo dispositivo normativo contido no Código Civil (ZGB), a Lei nº 10.406/2002, define que os menores não são realmente capazes de praticar diretamente os atos da vida civil. Portanto, os menores de 16 (dezesesseis) são absolutamente incompetentes e os maiores de 16 (dezesesseis) e menores de 18 (dezoito) relativamente incompetentes, conforme art. 3 e 4, inciso I desta lei.

Esta divisão do direito civil entre incapacidade absoluta e relativa tem algumas implicações práticas. Entre eles há a necessidade de representar os pais ou responsáveis legais em caso de invalidez total e seu apoio em caso de invalidez parcial.

Ou seja, no primeiro caso, o responsável substitui o menor, tomando as decisões por ele, mas sempre respeitando seus melhores interesses. No segundo caso, o responsável tem apenas a tarefa de verificar a regularidade e validade da decisão tomada pelo menor.

A esse respeito, deve-se notar também que o código prevê em seu art. 5º, parágrafo único, inciso I, que a incapacidade civil só pode cessar com o consentimento geral dos pais, no último caso de incapacidade relativa.

Segundo Flávio Tartuce (2017, p. 73), o legislador tem entendido que quando se trata de incapacidade jurídica absoluta, a pessoa ainda não alcançou o julgamento

para distinguir o que pode e o que não pode fazer em privado. Portanto, não seria possível exercer seus poderes com o consentimento geral dos pais, que os obrigariam a fiscalizar especificamente todas as ações daqueles sob sua responsabilidade.

No mesmo espírito, Caio Mário Pereira da Silva (2017, p. 230) justifica que a inexperiência, o desenvolvimento incompleto das capacidades intelectuais, a facilidade de se deixar influenciar pelos outros, a falta de autodeterminação e auto orientação impõem ao menor a abolição perfeita da capacidade de agir.

Dessa forma, ao admitir que menores de 16 (dezesesseis) e maiores de 12 (doze) tenham a capacidade de consentir seus dados na esfera civil, a LGPD viola as disposições do Código Civil vigente, que excluem a capacidade absoluta de pessoas nesta faixa etária. Isso difere do caso da capacidade jurídica relativa, em que os menores são capazes de praticar atos civis desde que possam ser controlados por seus pais.

Por outro lado, a declaração sobre o III. Entendimento aprovado de viagem de direito civil, segundo o qual a vontade do absolutamente incapaz, chega ao ponto do Inc. I do art. 3º é juridicamente relevante na objetivação de situações existenciais que os afetem, desde que demonstrem suficiente juízo para tanto.

No entanto, o fornecimento de dados pessoais não costuma estar relacionado a situações existenciais, o que não justifica a flexibilização da absoluta impossibilidade de permitir que menores de 16 (dezesesseis) anos exerçam por conta própria atos válidos de direito civil.

Analisando o direito comparado, note-se que a União Europeia, na sua Lei Geral de Proteção de Dados, Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD), Regulamento (UE) 2016/679, artigo 8º, ponto 1, prevê o consentimento dos pais ou tutores até a idade limite de 16 (dezesesseis) anos. No entanto, confere poderes aos Estados membros para estabelecer um limite inferior, limitado a 13 (treze) anos.

Atualmente, a maioria dos países europeus está adotando o limite de idade de 16 (dezesesseis) anos, pelo fato do elevado número de envelhecimento nos países, conforme estabelecido no Regulamento (UE) 2016/679, GDPR. No entanto, dada a possibilidade de adaptação da norma ao ordenamento jurídico nacional, já está prevista uma alteração substancial quando este critério for adotado. As propostas de mudanças legislativas já estão a caminho e muitos países ainda não comentaram sobre a implementação final do critério de idade definido na lei geral.

Dentro do cenário europeu, alguns estudiosos do assunto entendem que ao

estabelecer o limite de idade de 16 (dezesseis) anos, o GDPR ignora o nível de maturidade das crianças e adolescentes. Nem mesmo considerando que para esta última categoria, a internet é um meio eficiente de engajamento social e a restrição poderia dificultar a participação dos jovens. Nesse sentido, Krivokapić e Adamović (2016, pp. 210-211) destacam:

Na falta de uma análise adequada sobre o limite de idade, não há como compreender até que ponto o limite adotado atinge o equilíbrio entre os riscos e os danos relacionados com a proteção de dados, por um lado, e os direitos das crianças (UNCRC) [United Nations Convention on the Rights of the Child — Convenção sobre os Direitos da Criança]

A disposição correspondente do GDPR pode ser o resultado da igualdade de tratamento de filhos menores e adolescentes mais novos. Pesquisas recentes mostram que uma linha divisória pode ser traçada entre as crianças, dependendo de sua prontidão escolar, e é essa distinção que os legisladores do GDPR parecem ter ignorado completamente.

Enquanto as crianças mais novas podem não sentir o impacto de suas atividades online e entender os riscos de privacidade, os adolescentes podem estar muito mais conscientes deles (até mais do que seus pais) ou podem até usar serviços de internet para se conectar com sua comunidade por meio de redes sociais em situações em que eles encontram problemas e estão procurando uma solução. A internet para adolescentes é uma fonte valiosa de notícias e oportunidades de engajamento, bem como um veículo eficiente para se envolver em questões ambientais e da sociedade civil, enquanto o GDPR pode comprometer seriamente todos esses benefícios indispensáveis.

Diante dessa concepção, parece correta a escolha do legislador brasileiro de exigir o consentimento dos responsáveis apenas no caso de crianças e de conceder aos jovens ampla autonomia na disposição de seus dados pessoais. Deixa-se de interpretar negativamente o silêncio do legislador para entendê-lo como uma preocupação consciente pela efetiva participação social e política dos jovens.

A Convenção sobre os Direitos da Criança – aqui criança entendeu como todos os menores de 18 (dezoito) anos garantem a liberdade de expressão desta categoria. Ou seja, buscar, receber e difundir informações e ideias de toda espécie, independentemente de limites, orais, escritos ou impressos, por meio da arte ou outro meio escolhido pela criança, nos termos do art. 13 do texto normativo, promulgado pelo Decreto nº 99.710/1990.

O art. 16 do ECA, a Lei nº 8.609/1990 também protege a liberdade de crianças e jovens e promove sua plena participação na comunidade:

Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:
I - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;
II – opinião e expressão;
III – crença e culto religioso;
IV – brincar, praticar esportes e divertir-se;
V – participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;
VI – participar da vida política, na forma da lei;
VII – buscar refúgio, auxílio e orientação.

No entanto, cientes dos direitos destacados, não se entende que o consentimento dos pais possa prejudicar o engajamento dos jovens no ambiente digital desde que dentro de limites razoáveis, como veremos no último tópico deste trabalho. Ou seja, o consentimento expresso dos pais para a recolha de dados pessoais dos jovens não impede a sua efetiva participação na rede, acompanhados pelos jovens.

O objetivo do consentimento dos pais não é limitar o acesso dos jovens à rede, mas protegê-los dela.

Além disso, estabelece a Constituição de 1988, artigo 227, é dever da família zelar pela liberdade e vida comunitária dos jovens, fiscalizar o exercício de seus direitos e garanti-los.

Em relação à importância do papel da família, é importante destacar na adolescência, o córtex pré-frontal ainda não contém emoções e impulsos primários. Também nesta fase de formação, o cérebro em crescimento reduz os sentimentos de alegria e satisfação evocados pelos estímulos da infância, impulsionando a busca por novos estímulos. Despreocupação, oscilações de humor, tempestade hormonal, onipotência adolescente são características comuns a essa fase da formação fisiológica do adolescente e justificam um tratamento diferenciado pela lei particular que o acompanha nesse período da vida.

Por causa de tanta impulsividade e estímulos, muitos adolescentes não se preocupam com sua privacidade no ambiente virtual. De acordo com a pesquisa realizada pelo Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR [NIC.br] (2017), apenas 61 dos jovens entre 13 (treze) e 14 (quatorze) anos possuem habilidades operacionais para alterar configurações de privacidade nas redes sociais. redes sociais, enquanto esses 92 afirmam ter habilidades sociais para saber o que compartilhar e excluir contatos de sua lista de amigos.

Os jovens são conhecidos por terem mais habilidades tecnológicas do que seus pais em muitas situações; No entanto, muitas vezes eles não têm a visão, o julgamento e a experiência de vida de seus pais. Dadas suas próprias características emocionais, os adolescentes formam um grupo com perfil mais imediato, mais preocupado em saber o que compartilhar do que com a privacidade do que é compartilhado.

Por essas razões, assim como no caso das crianças, a LGPD deveria ter concedido aos menores um tratamento especial para permitir o controle familiar dos atos civis cometidos por menores no contexto da internet, dadas as características de sua idade e seu desenvolvimento incompleto, ainda em estágio de maturidade.

Importante mencionar também a Lei Federal nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, no art. 241, caput, de A a D, designa como CRIME diversas condutas relacionadas ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes: Diretrizes para a Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente na Internet.

Este texto legal tipifica como crime, apenado com pena de reclusão, contém a hipótese de utilização de qualquer meio de computador ou sistema telemático para oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar, divulgar, adquirir, possuir, armazenar, proteger os meios ou serviços para armazenar ou acessar fotografias, vídeos ou outras gravações que contenham cenas de sexo explícito ou pornografia envolvendo criança ou adolescente, salvo algumas circunstâncias específicas mencionadas na própria lei.

Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão “cena de sexo explícito ou pornográfica” compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais.

Sendo fulano de tal, o termo telemática foi definido como a totalidade das tecnologias de informação e comunicação resultantes da combinação de telecomunicações (telefonia, satélite, cabo, fibra ótica, etc.) e processamento de dados. O termo informática, por sua vez, representa o conjunto de conhecimentos e técnicas relacionados ao processamento racional e automático de informações, vinculados ao uso de computadores e programas e sites relativos. Os telemóveis e as câmeras digitais são também meios de cometer crimes se forem utilizados para transmitir imagens pornográficas de crianças ou jovens.

Acrescenta-se que é CRIME simular a participação de uma criança ou jovem

em uma cena que envolva sexo explícito ou pornográfico, falsificando, montando ou modificando fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual e fazendo qualquer tipo de uso e distribuição de tal material. na internet. Além de seduzir, assediar, incitar ou constranger uma criança por qualquer meio de comunicação a se envolver em um ato de luxúria com ela, facilitar ou fazer com que a criança tenha acesso a material contendo uma cena de sexo explícito ou pornográfico para se envolver em um ato lascivo com ele.

Segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente, no seu art. 241-E, para fins criminais, o termo cena sexualmente explícita ou pornográfica inclui qualquer situação em que uma criança ou jovem esteja envolvido em atividade sexual explícita, real ou simulada, ou a exibição de genitais de uma criança ou jovem para fins principalmente sexuais. (Artigo 241-E da Lei Federal nº 8.069/90).

5. CONCLUSÃO

Portanto, este trabalho orienta e demonstra as formas de proteger as crianças e adolescentes perante a internet, um local onde estão sujeitos a uma ampla comunicação onde poderão ter o contato com pessoas má intencionadas.

Após a realização de pesquisas em sites e até mesmo possuindo a vivência em jogos on-line é possível identificar crianças que não possui a idade recomendada pelos desenvolvedores dos games, em partida e realizando comunicações livre muitas das vezes expondo suas rotinas e de seus familiares, compartilhando informações de onde moram sem ao menos ter uma supervisão dos mesmos. Uma conversa com um desses “players” foi dito que pelo menos que seus pais não sabiam nem que estavam jogando este ou aquele tipo de jogo, solicitando para um desconhecido que fizesse compra de conteúdo digital para ele, onde passaria os dados do cartão de crédito do pai para que o outro fizesse a compra visto que ele não sabia como fazer. De acordo com o artigo 1.634 do Código Civil, que define como é conferida a responsabilidade parental, é importante que, no exercício da responsabilidade parental, os pais ensinem aos filhos menores como e quando fornecer dados pessoais. É responsabilidade dos pais estar ciente da Lei Geral de Proteção de Dados e dos direitos dos proprietários que estão ensinando seus filhos a proteger sua privacidade. Em um cenário ainda mais amplo, as campanhas escolares e públicas também poderiam ajudar nesse papel.

A forma com que se deve orientar os filhos mudou pelo simples fato de como está mais difícil para os pais o controle dos filhos perante a toda tecnologia disponível e fácil acesso, seja ela em casa ou até mesmo nas escolas a qual possuem computadores para que os alunos façam pesquisas. Uma das maiores dificuldades observadas com relação aos pais é que eles não possuem tanto conhecimento referente as novas tecnologias visto que na época da maioria o controle para que não tivessem contato com algo indevido se dava pela televisão que na maioria das vezes ficava em um ponto da casa onde tinham amplo acesso a todos que passavam, com os telefones celulares as crianças hoje podem simplesmente entrarem para seus quartos ou banheiro e ficar lá por horas sem que o pai saiba como ter acesso ao que o filho está consumindo.

A Lei Geral de Proteção de Dados (13.709/2018), que entrou em vigor em setembro de 2020, tem como objetivo controlar e monitorar o uso, armazenamento e divulgação dos dados pessoais coletados pelos responsáveis pelo tratamento, a fim

de garantir a segurança da privacidade e a livre desenvolvimento de titulares de dados e a criação de sanções para coibir práticas fraudulentas. No entanto, em relação à utilização de dados detidos por menores, a lei assume uma postura mais protetiva, impondo um dever de cuidado aos responsáveis e respeitando a racionalidade limitada e a fragilidade desses titulares; mas não pretende comprometer sua autonomia e desenvolvimento social.

Equilibrar o dever de supervisionar digitalmente seus filhos sem invadir sua privacidade e sem cometer negligência digital é um desafio enfrentado por mães e pais e responsáveis: nunca foi tão importante equilibrar as salvaguardas com o direito à autonomia da criança.

Crianças e adolescentes de diferentes classes sociais têm seus aparatos tecnológicos e podem acessar o ciberespaço. Assim, surge uma nova preocupação sobre como essa interatividade tem sido explorada pelo público jovem, exigindo um diagnóstico da qualidade em termos do tempo em que esses jovens estão conectados às redes online e os fatores que os levam ao uso intenso da internet.

A relevância desta pesquisa reside no fato de que existe uma ambivalência neste ambiente virtual que oferece não só vantagens, mas também perigos, onde os jovens estão expostos aos riscos e malefícios que o uso deste meio sem filtro e supervisão pode causar. As soluções exigem analisar o fenômeno em todas as suas dimensões e compreender a complexidade dessa nova realidade da prática virtual por parte de crianças e jovens. Além disso, pretende convidar futuras reflexões sobre o uso e interação desse novo ambiente inédito de natureza exponencial, que, entre outras coisas, pode levar os jovens ao isolamento e, portanto, ao rompimento de seus vínculos com a sociedade.

Medidas adotadas por muitos pais e responsáveis são aplicativos os quais deixam o controle do tempo gasto em suas mãos, não ferindo o direito a privacidade mas estipulando um tempo limite e app a quais serão concedido os acessos e por quanto tempo estará liberado o app específico, além de controlar quais sites poderão ser aberto, o que dificultou a popularização desta medida que para ter o uso os responsáveis devem pagar mensalmente para utilização deste aplicativo, o que fez muito não optarem pelo uso e confiarem em seus filhos.

Por fim o presente trabalho é de cunho mais bibliográfico e é realizada através de pesquisas em livros e artigos científicos que já foram realizados nesta área. Nesse contexto, este trabalho explica as circunstâncias que levam os adolescentes ao uso

excessivo da Internet e até que ponto esse uso excessivo é saudável nesta fase do desenvolvimento humano. Assim, analisamos como as crianças e os jovens acedem e utilizam a Internet, os riscos online, as suas percepções de segurança online e as experiências, práticas e preocupações dos pais e encarregados de educação sobre o uso da Internet pelas crianças. Os adolescentes são um alvo novo e fácil, pois gostam de contar ao computador o que não disseram antes, os segredos e intimidades que são difíceis de falar, conversar e até partilhar com os colegas. E se desnudam e se revelam em troca de uma conversa ou bate-papo com pessoas que se julgam amigos invisíveis, e essa nova rotina se prolonga por horas e dias sem fim como preceituam Serguei Eisenstein e Estefenon.

6. REFERÊNCIAS

HOSPITAL SANTA MÔNICA (São Paulo-SP). **Sexting: o que é e quais são os perigos para os jovens?**. Hospital Santa Mônica , [S. l.], p. 1, 27 mar. 2020. Disponível em: <https://crmrr.org.br/artigos/a-doutrina-de-protECAo-integral-a-crianca/#:~:text=A%20doutrina%20de%20prote%C3%A7%C3%A3o%20integral%20%C3%A0%20crian%C3%A7a%20consagrada%20na%20Conven%C3%A7%C3%A3o,da%20Crian%C3%A7a%20e%20do%20Adolescente%20%E2%80%93>. Acesso em: 07 set. 2022.

DIREITOS e Responsabilidade Jurídica das Crianças e Adolescentes na Internet. Produção: Colégio Prof João Fernandino Jr. Gravação de Palestra. YouTube: [s. n.], 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=c2pXRecBH5o>. Acesso em: 7 set. 2022.

PALESTRA Internet, nossos filhos e nossa atenção!. Produção: Colégio PoliBrasil. Gravação de Palestra. YouTube: [s. n.], 2022. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=XBILTTPKz28>. Acesso em: 7 set. 2022.

COMO PROTEGER As Crianças Na Internet. Intérprete: Leandro Telles. Gravação de Palestra para Pais e Educadores. YouTube: [s. n.], 2020. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=0CVOAD_SB0M. Acesso em: 7 set. 2022.

OS RISCOS na Internet. Intérprete: Quadrinhos no Conexão Cidadão. Gravação de Palestra para Jovens entre 10 e 17 anos. YouTube: [s. n.], 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=hc6bli32B7U>. Acesso em: 7 set. 2022.

USO seguro da internet por crianças e adolescentes. Intérprete: CMDCA - Rio. Gravação de Palestra Rodrigo Nejm. YouTube: [s. n.], 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=WlCBA MnDAQs>. Acesso em: 7 set. 2022.

BRASIL. **LEI nº LEI Nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. [S. l.], 13 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm#:~:text=Art.%202%C2%BA%20C onsidera%2Dse%20crian%C3%A7a,e%20um%20anos%20de%20idade. Acesso em:

26 out. 2022.

TJSP. **Lei Geral de Proteção de Dados**, [s. l.], 2021. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/LGPD/LGPD/ALGPD#:~:text=A%20Lei%2013.709%2F18%20disp%C3%B5e,livre%20desenvolvimento%20da%20personalidade%20natural>.

Acesso em: 26 out. 2022.

BRASIL. LEI nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**, [S. l.], 14 ago. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709compilado.htm. Acesso em: 26 out. 2022.

LOBO, Monpi Neog. **Responsabilidades de um controlador, processador e profissional de proteção de dados**, [s. l.], 2 fev. 2021. Disponível em: <https://www.wsiworld.com.br/blog/responsabilidades-de-um-controlador-processador-e-profissional-de-prote%C3%A7%C3%A3o-de-dados>. Acesso em: 26 out. 2022.

REGULAMENTO(UE). REGULAMENTO nº REGULAMENTO (UE) 2016/679, de 26 de abril de 2016. Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD) da União Europeia (UE). **Proteção de Dados (RGPD) da União Europeia (UE)**, [S. l.], 7 nov. 2022. Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2961&tabela=leis#:~:text=O%20artigo%208.%C2%BA%2C%20n,pessoal%20que%20lhes%20digam%20respeito. Acesso em: 26 out. 2022.

FERNANDES, Cláudio. "**Constituição de 1937**"; *Brasil Escola*. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historiab/constituicao-1937.htm>. Acesso em 22 de novembro de 2022.